



CANDÓI
PREFEITURA MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
FÉ E TRABALHO

LEI Nº. 448/2001

SÚMULA: Redefine o PLACAN – Plano de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços de Candói e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 1º. – Redefine no Município de Candói o PLACAN – PLANO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS DE CANDÓI e dispõe sobre a consolidação das Leis de incentivos econômicos e isenções fiscais para empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços que se estabelecerem ou se estabelecidas, ampliarem sua capacidade produtiva.

Art. 2º. – O PLACAN, terá prioridade de implantação, nas zonas industriais definidas por Lei no Município de Candói.

Art. 3º. – O Município de Candói poderá conceder incentivos econômicos e isenções fiscais de impostos e taxas municipais para as empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços que se estabelecerem no Município de Candói.

Art. 4º. – Os benefícios referidos no artigo anterior podem ser extensivos e concedidos às empresas industriais ou prestadoras de serviços já existentes no Município, que aumentem sua capacidade produtiva.

§ 1º. - Entende-se por empresa industrial para fins desta Lei aquela ligada a indústria de transformação ou prestação de serviços que envolvam a transformação de bens.

§ 2º. – Quando se tratar de empresas portadoras de serviços ligadas ao setor turístico as Isenções Fiscais de impostos e taxas municipais poderão ser concedidas a hotéis, pousadas, centro de convenções, centros de lazer, camping e motéis.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E FISCAIS

Art. 5º. – Isenções Fiscais de impostos e taxas municipais a que se refere o artigo 3º, constituem em:

I – isenções fiscais de impostos e taxas municipais para as empresas industriais:

a) até 10 (dez) anos para qualquer empresa industrial que se instalar no Município;

b) até 05 (cinco) anos para empresa já instalada no Município que aumentar sua capacidade produtiva em no mínimo 30 % (trinta por cento) e para os estabelecimentos industriais desativados que pretendam a atividade;

c) isenção de taxas municipais para as Agroindústrias que se instalarem ou para as já instaladas, em funcionamento, e para as desativadas que pretendam retornar a atividade, por tempo indeterminado, desde que comprovem a utilização de no mínimo 30 % (trinta por cento) de matéria prima produzida no Município de Candói;

d) até 05 (cinco) anos para frigorífico e abatedouros já instalados ou que pretendam se instalar no Município desde que possua Serviço de Inspeção Municipal – (SIM) e ou Serviço de Inspeção Estadual (SIE) e ou Serviços de Inspeção Federal (SIF), que pretenda aumentar a sua capacidade produtiva em no mínimo 20 % (vinte por cento).

II – Isenções fiscais de impostos e taxas municipais para as empresas prestadoras de serviços educacionais e de turismo;

a) até 05 (cinco) anos para qualquer empresa prestadora de serviços que se instalar no Município;

b) até 03 (três) anos para empresa prestadora de serviços que aumentar sua capacidade produtiva em no mínimo 20% (vinte por cento).

c) Isenção de ISSQn (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza) para os serviços realizados por empresas já existentes no Município que utilizem mão-de-obra braçal em substituição a serviços que podem ser realizados por máquinas e/ou equipamentos.



CANDÓI
PREFEITURA MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
FÉ E TRABALHO

III – Isenções fiscais de impostos e taxas municipais para as empresas comerciais:

a) até 01 (um) ano para qualquer empresa comercial que se instalar no Município, que gere até 05 (cinco) empregos diretos;

b) até 02 (dois) anos para qualquer empresa comercial que se instalar no Município, que gere de 06 (seis) a 10 (dez) empregos diretos;

c) até 03 (três) anos para qualquer empresa comercial que se instalar no Município, que gere de 11 (onze) a 20 (vinte) empregos diretos;

d) até 04 (quatro) anos para qualquer empresa comercial que se instalar no Município, que gere mais de 20 (vinte) empregos diretos.

§ único – A concessão de benefício fiscal é condicionada à observância do artigo 14 da Lei Complementar 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), justificando-se tratar ou não de renúncia de receita ou estimando o impacto financeiro no exercício que vai iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 6º. – Os incentivos econômicos, acrescido às Isenções Fiscais a que se refere o artigo 3º., constituem isolada ou cumulativamente em:

I – Permissão de Uso de áreas de terras do Poder Público com ou sem benfeitorias, em locais destinados às áreas industriais, educacionais, de turismo e para empresas de apoio às atividades industriais;

II – execução em todo ou em parte dos serviços de infra-estrutura básica, quando necessário a implantação, tais como:

a) terraplanagem, até 100 (cem) horas/máquinas, se ultrapassar esta quantia, as demais serão negociadas ao preço de custo hora;

b) rede de luz;

c) rede de água;

d) rede de telefone;

e) cascalhamento,

III – apoio técnico na elaboração de projetos e na obtenção de financiamentos junto a órgãos financeiros;

IV – permuta de terrenos, objetivando a instalação em áreas industriais com empresas já estabelecidas, em outros locais do Município;

V – isenção de ISSQn para as construtoras e montadoras, sediadas em Candói sobre as construções civis, montagens elétricas, hidráulicas e de equipamentos que executarem para implantação de empreendimentos beneficiados pelo PLACAN.

§ 1º. - A Permissão de Uso, será feita pelo período de 10 (dez) anos com compromisso de compra e venda do permissionário, após o período ora permitido, através de contrato de Permissão de Uso.

§ 2º. - Após o período de tempo permitido pelo Município, será feita a venda parcelada, na qual constará a obrigação de pagamento do valor estipulado pela Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município de Candói, mediante Laudo de Avaliação, o qual será transformado em Unidade Fiscal do Município – UFM, devendo ser quitado no prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 3º. - Decorrido o prazo de venda, que se refere o § 2º., cumpridas as finalidades iniciais e efetuado o pagamento, o Município outorgará então a escritura definitiva de compra e venda.

CAPITULO III DO PEDIDO DOS BENEFÍCIOS

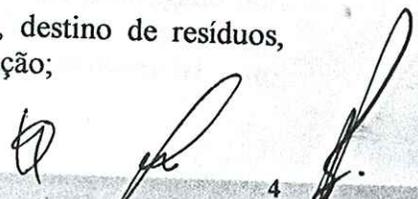
Art. 7º. - A solicitação dos benefícios previstos nesta Lei, pela empresa interessada, deve ser instruída, através de requerimento ao Poder Executivo com o respectivo projeto.

§ 1º. - O projeto de que trata este artigo deve conter:

I - requerimento assinado pelo interessado ou seu preposto;

II - comprovante de Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, Inscrição Estadual e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;

III - projeto de engenharia, inclusive de segurança, destino de resíduos, tratamento paisagístico, tipo de edificação e o cronograma da implantação;





CANDÓI
PREFEITURA MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
FÉ E TRABALHO

IV – previsão de receitas e despesas mensais;

V – avaliação social e número de empregos diretos e indiretos.

§ 2º. – Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis nesta Lei, são consideradas prioritariamente os projetos em função de:

- I – número de novos postos de trabalho;
- II – utilização de matéria-prima local;
- III – empreendimentos pioneiros;
- IV – recursos naturais locais;
- V – produção de bens para exportação;
- VI – utilização de novas tecnologias;
- VII – agroindústria;
- VIII – utilização de arquitetura adequada aos costumes e tradições locais;
- IX – utilização de mão de obra de estagiários com contrato por tempo determinado;
- X – utilização de no mínimo 10% (dez por cento) de mão de obra de primeiro emprego.

§ 3º. – O Projeto do que trata o Artigo 7º. e incisos, deve ser encaminhado à Secretaria de Meio Turismo e Meio Ambiente, para parecer técnico quanto ao impacto ambiental, e Departamento de Engenharia para parecer técnico quanto a viabilidade da implantação de acordo com o Plano Diretor.

§ 4º. – Cabe a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio decidir sobre os incentivos e dar parecer definitivo, após análise da Secretaria Municipal de Finanças e da Assessoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES

Art. 8º. – Uma vez aprovado o plano de incentivos, a empresa tem o prazo estabelecido no cronograma para implantação do projeto e para entrar em funcionamento.

§ 1º. – O prazo referido no “caput” deste artigo, pode ser prorrogado por no máximo uma vez, quando, por motivo de força maior, solicitando através de requerimento contendo a exposição dos motivos e documentos que comprovem tal fato, antes da expiração do prazo para funcionamento.

§ 2º. – A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, procederá a análise e decidirá sobre a viabilidade da solicitação.

§ 3º. – Expirado o prazo previsto no “ caput ” deste artigo, sem que a empresa tenha entrado em funcionamento ou solicitado a prorrogação do prazo, perderá os benefícios adquiridos e ressarcirá a municipalidade pelos benefícios econômicos e as Isenções Fiscais obtidas devidamente corrigidas.

Art. 9º. – A empresa beneficiada somente poderá se instalar, com a autorização da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, obedecidos estudos técnicos das diretrizes do Plano Diretor.

Art. 10 – Os benefícios, relativos ao artigo 5º. e aos incisos I e II do artigo 6º desta Lei, concedidos às empresas já existentes no Município que ampliem suas instalações incidirão somente as ampliações verificadas em consonância com o projeto devidamente analisado.

Art. 11 – Os benefícios previstos no artigo 5º. e nos incisos I, II e III do artigo 6º. não podem atingir a importância superior a:

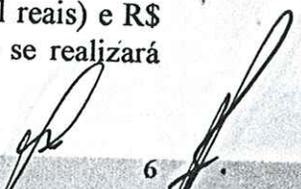
- I – 100% (cem por cento) do total imobilizado no caso de micro empresas;
- II – 70% (setenta por cento) do total imobilizado no caso de empresas de pequeno porte;
- III – 50% (cinquenta por cento) do total imobilizado no caso das demais empresas.

§ 1º. Considerar-se-á para fins desta Lei:

I – microempresas, aquela em cujos investimentos não ultrapassem a R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), e no caso de ampliação, não obtiverem faturamento médio anual entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 94.200,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais), nos três últimos anos anteriores àquele em que se realizará investimento.

II – empresa de Pequeno Porte, aquele cujos investimentos vão de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) a R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) e no caso de ampliação, obtiveram faturamento anual médio entre R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos três últimos anos anteriores àqueles em que se realizará investimento;

9



6



III – e outras empresas aquelas cujos investimentos forem superiores a R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), e no caso de ampliação obtiveram faturamento anual médio superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos três últimos anos anteriores àquele em que se realizará investimento.

§ 2º - Para fins de apuração dos benefícios previstos nesta Lei deverão ser apresentadas juntamente com o projeto de implantação, os documentos fiscais que comprovem a imobilização.

Art. 12 – O Município poderá adotar procedimentos simplificados, com o objetivo de viabilizar e agilizar o enquadramento e implantação das empresas.

Art. 13 – As empresas poluentes somente poderão se estabelecer em áreas industriais próprias, destinadas pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

Art. 14 – A concessão total ou parcial e a manutenção dos incentivos e Isenções Fiscais relativas a esta Lei, ficam condicionadas ao cumprimento por parte das empresas beneficiadas, dos compromissos assumidos e aceitos, constantes do despacho de concessão e do parecer da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

§ 1º. – O Documento que conceder o benefício deverá conter todas as condições e limites para cada empresa individualmente.

§ 2º. – As Isenções previstas nesta Lei, ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, cuja decisão será encaminhada à Secretaria de Finanças para expedição do alvará de funcionamento.

§ 3º. Em caso de venda, transferência, transformação, cisão, fusão ou incorporação de empresa beneficiada por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo inicialmente previsto, mediante anuência da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Art. 15 – Os terrenos (vendidos) ou concedidos através de Permissão de Uso nos termos desta Lei, deverão ser destinados exclusivamente aos fins especificados no projeto e no ato que concede o benefício.

Handwritten signatures and initials are present at the bottom right of the page.



CANDÓI
PREFEITURA MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
FÉ E TRABALHO

Art. 16 - Para concessão dos benefícios referidos no artigo 3º. deverão as beneficiárias e seus respectivos sócios proprietários comprovar a quitação de todos os débitos, junto a Prefeitura Municipal, através de Certidão Negativa de Débitos expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 17 - Às empresas beneficiadas com os incentivos econômicos e isenções fiscais desta Lei é vetado:

I - usufruir dos benefícios de isenções fiscais previstas nesta Lei, sem dar início as atividades econômicas a que se destinou o incentivo;

II - transferir e subdividir, sem o consentimento da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, os terrenos oriundos em concessão nos termos desta Lei antes de decorridos 05 (cinco) anos do início das atividades;

III - dar utilização diversa da prevista no projeto antes de decorridos 05 (cinco) anos de atividades, salvo quando comunicado ao Executivo Municipal através de requerimento, que analisará a conveniência ou não da necessidade do pedido.

Art. 18 - Não podem se enquadrar no regime desta Lei:

I - profissionais autônomos de qualquer atividade;

II - diversões públicas;

III - agenciamento e representação de qualquer natureza;

IV - instituições financeiras senão as filantrópicas;

V - empresas com atividades temporárias, transitórias ou obras certas, com sede em outro Município.

CAPITULO V **INFRAÇÕES E PENALIDADES.**

Art. 19 - O descumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas acarretará a qualquer tempo, o cancelamento dos incentivos concedidos.

[Handwritten signatures and initials]



Parágrafo único – Como descumprimento das obrigações será entendido qualquer infração as normas previstas nesta Lei ou no despacho que conceder o benefício.

Art. 20 – Reverter-se-ão ao Patrimônio Público Municipal, livres de qualquer ônus ou indenização, os terrenos concedidos e suas benfeitorias neles construídas à título de incentivos econômicos, quando:

I – não utilizados para as finalidade previstas no projeto e no ato que concede o benefício, nos termos do Art. 14, desta Lei.

II – decorrido o prazo concedido pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio para que a empresa inicie suas atividades e a mesma não tenha iniciado;

III – paralisação das obras, excetuadas as que por motivo de força maior, devidamente comprovados e reconhecidos pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, por mais de:

- a) 03 (três) meses para microempresa;
- b) 06 (seis) meses para as demais empresa.

IV – ocorrer a extinção, falência ou concordata, antes de encerrar o prazo do benefício concedido e sua instalação no Município;

V – não cumprimento das normas técnicas de implantação estabelecidas em Lei;

VI – falta de pagamento de Tributos Municipais.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – Fica o Executivo autorizado a adquirir imóveis nas Zonas Industriais para a criação de novas Áreas Industriais, bem como ampliar os existentes, mediante a compra, permuta e desapropriação.

Art. 22 – As despesas decorrentes da implantação e execução da presente Lei, correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente do Município de Candói.

[Handwritten signatures and initials]



CANDÓI
PREFEITURA MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
FÉ E TRABALHO

Art. 23 – O Executivo Municipal, baixará Decreto regulamentando a presente Lei, em 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis 040/93 e 249/98 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 23 de abril de 2001.



ELIAS FARAH NETO
Prefeito Municipal



VALDECIR BALTOKOSKI
Secretário de Administração



LADAIR BIFF
Secretário de Indústria e Comércio

Obs: Regulamentada pelo Decreto n.º 022/2001 (22/06/2001)